



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 04.10.2001

Regia
FUNÇÃOÁRIO

DATA 18 / 09 / 00

PROJETO DE LEI Nº 0206/00

ASSUNTO

DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PARA A LEGISLATURA DE 2001 A 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VEREADOR: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E ORÇAMENTO

LEI Nº 8.487 DE 04 / 12 / 2000

DIOM Nº 11.994 DE 20 / 12 / 00

ARQUIVO 07.01.01



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLVIII

FORTALEZA, 20 DE DEZEMBRO DE 2000

Nº 11.994

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

→ *Proj. de Lei nº 0206/00*
LEI Nº 8487 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2000

Dispõe sobre o subsídio dos vereadores do município de Fortaleza para a legislatura de 2001 a 2004 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o subsídio mensal dos vereadores do município de Fortaleza para a legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2001. Art. 2º - O subsídio mensal dos vereadores do município de Fortaleza, fixado em parcela única, para a legislatura a ser instalada em 1º de janeiro de 2001, é de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Parágrafo Único - O subsídio mensal do vereador investido no cargo de Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza é fixado em R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais). Art. 3º - A alteração do subsídio de que trata o artigo anterior dar-se-á, sem distinção de índices e na mesma data, sempre que houver: I - reajuste ou aumento geral da remuneração dos servidores públicos municipais; II - revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais. Parágrafo Único - A alteração prevista no inciso I do caput deste artigo dar-se-á por Lei de iniciativa da Câmara Municipal de Fortaleza, e a prevista no inciso II do caput deste artigo será automática. Art. 4º - O subsídio previsto no art. 2º desta Lei inclui integralmente as atividades parlamentares, compreendendo: I - comparecimento às sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e solenes; II - trabalhos de comissões. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 04 de dezembro de 2000. Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

Proj. de Lei nº 0208/00
LEI Nº 8488 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2000

Altera o art. 3º da Lei nº 8.169, de 19 de junho de 1998, que cria o Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 8.169, de 19 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 3º O Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CMAE) é composto por 7 (sete) conselheiros efetivos, e respectivos suplentes, na forma seguinte: (N.R.). I - um (1) representante do Poder Executivo, indicado pelo chefe desse Poder, (N.R.). II - um (1) representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder; (N.R.). III - dois (2) representantes dos professores, indicados pelo respectivo órgão de classe; (N.R.). IV - dois (2) representantes de

pais de alunos, indicados pelos conselhos escolares, associações de pais e mestres ou entidades similares; (N.R.). V - um (1) representante de outro segmento da sociedade local. (N.R.)". Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 04 de dezembro de 2000. Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

Proj. de Lei nº 0150/00
LEI Nº 8489, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2000

Denomina de DR. LOURIVAL RIBEIRO LIMA uma artéria de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica denominada de Dr. Lourival Ribeiro Lima uma artéria de Fortaleza. Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 07 de dezembro de 2000. Juraci Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA.

Proj. de Lei nº 0221/00
LEI Nº 8490 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2000

Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal a conceder o uso de área institucional (F1), do loteamento Alpha Village, Bairro Água Fria, em favor da Casa da Esperança.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica o chefe do Poder Público Executivo Municipal autorizado a conceder à Casa da Esperança o uso de uma área institucional (F1), medindo 9.055,00m² (nove mil e cinquenta e cinco metros quadrados), localizada no Bairro Água Fria, nos termos da matrícula nº 58.533 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Zona desta cidade. Art. 2º - A concessão de uso da área descrita no artigo anterior se destinará à construção da sede da Casa da Esperança, entidade assistencial e sem fins lucrativos, com vista à implantação e concretização do Projeto Ilha da Esperança, primeiro centro planejado e arquitetado especificamente para atendimento e capacitação profissional de alunos autistas da América Latina. Art. 3º - A concessão de uso autorizada por esta Lei será outorgada pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data do instrumento da respectiva outorga, subordinada a sua prorrogação à prévia autorização legislativa, renovável por iguais períodos consecutivos, desde que permaneçam os objetivos mencionados no artigo anterior. Art. 4º - Esta concessão de uso tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, em juízo ou fora dele, e sem direito de pleitear a instituição concessionária qualquer indenização ou retenção do imóvel, inclusive de edificações e benfeitorias realizadas na área descrita no art. 1º desta Lei, revertendo o bem ao patrimônio do Município, se ao empreendimento, no todo ou em parte, vier a ser dada finalidade diversa da prevista no art. 2º desta Lei. Parágrafo Único - Aplicar-se-á o disposto neste



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº **8487** DE 04 DE dezembro DE 2000.

Dispõe sobre o subsídio dos vereadores do município de Fortaleza para a legislatura de 2001 a 2004 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o subsídio mensal dos vereadores do município de Fortaleza para a legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2001.

Art. 2º O subsídio mensal dos vereadores do município de Fortaleza, fixado em parcela única, para a legislatura a ser instalada em 1º de janeiro de 2001, é de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. O subsídio mensal do vereador investido no cargo de presidente da Câmara Municipal de Fortaleza é fixado em R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Art. 3º A alteração do subsídio de que trata o artigo anterior dar-se-á, sem distinção de índices e na mesma data, sempre que houver:

I – reajuste ou aumento geral da remuneração dos servidores públicos municipais;

II – revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. A alteração prevista no inciso I do *caput* deste artigo dar-se-á por lei de iniciativa da Câmara Municipal de Fortaleza, e a prevista no inciso II do *caput* deste artigo será automática.

Art. 4º O subsídio previsto no art. 2º desta lei inclui integralmente as atividades parlamentares, compreendendo:



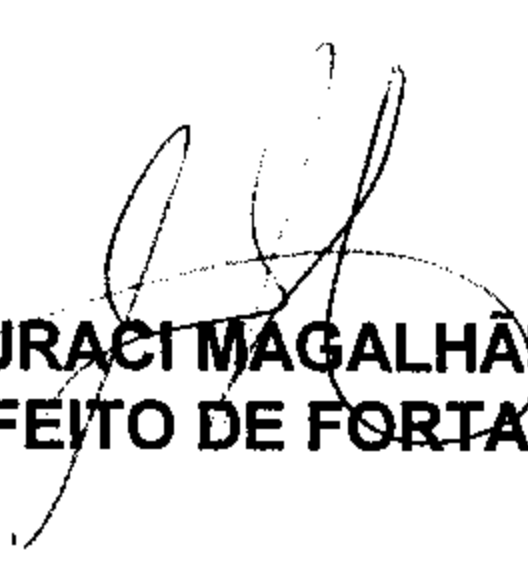
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

I – comparecimento às sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e solenes;

II – trabalhos de comissões.

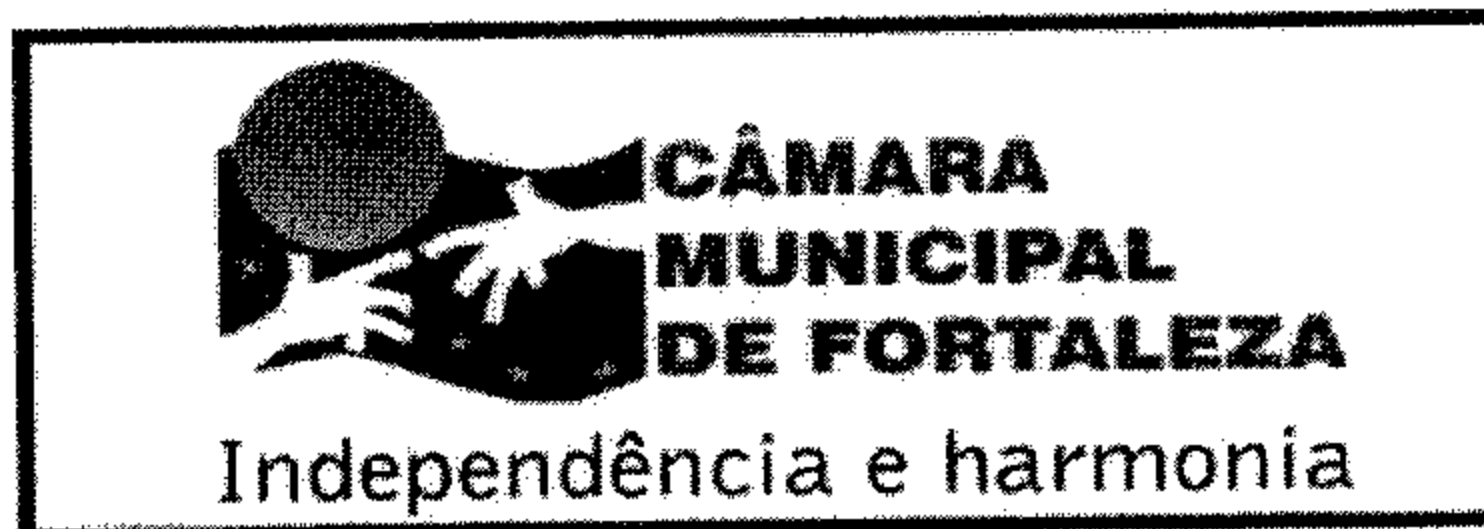
Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza em 04 de dezembro de 2000.


JURACI MAGALHÃES
PREFEITO DE FORTALEZA

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
DATA: 19/SET/2000.

Presidente



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
DESIGNO DE VEREADOR
Em 03/10/2000
COMO RELATOR
Presidente

PROJETO DE LEI N. 0206/00

A Comissão de Finanças

EM 19/SET/2000

COMI

Aprovado em 1ª Discussão

Em 19/OUT/2000

Presidente

Dispõe sobre o subsídio dos
Vereadores do município de
Fortaleza para a legislatura de 2001
e dá outras providências.

Aprovado em 2ª Discussão

Em 31/OUT/2000

Presidente

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 31/OUT/2000

Presidente

AS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E DE
ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO, conforme determina o Regimento
Interno desta Egrégia Câmara Municipal em seu art. 187, parágrafo único, e as
Emendas Constitucionais nº 19 e 25, aprovam a seguinte lei:

Art. 1º A presente lei dispõe sobre o subsídio mensal dos vereadores do município de Fortaleza para a legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2001.

Art. 2º O subsídio mensal dos Vereadores do município de Fortaleza, fixado em parcela única, para a legislatura a ser instalada em 1º de janeiro de 2001, é de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. O subsídio mensal do Vereador investido no cargo de Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza é fixado em R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

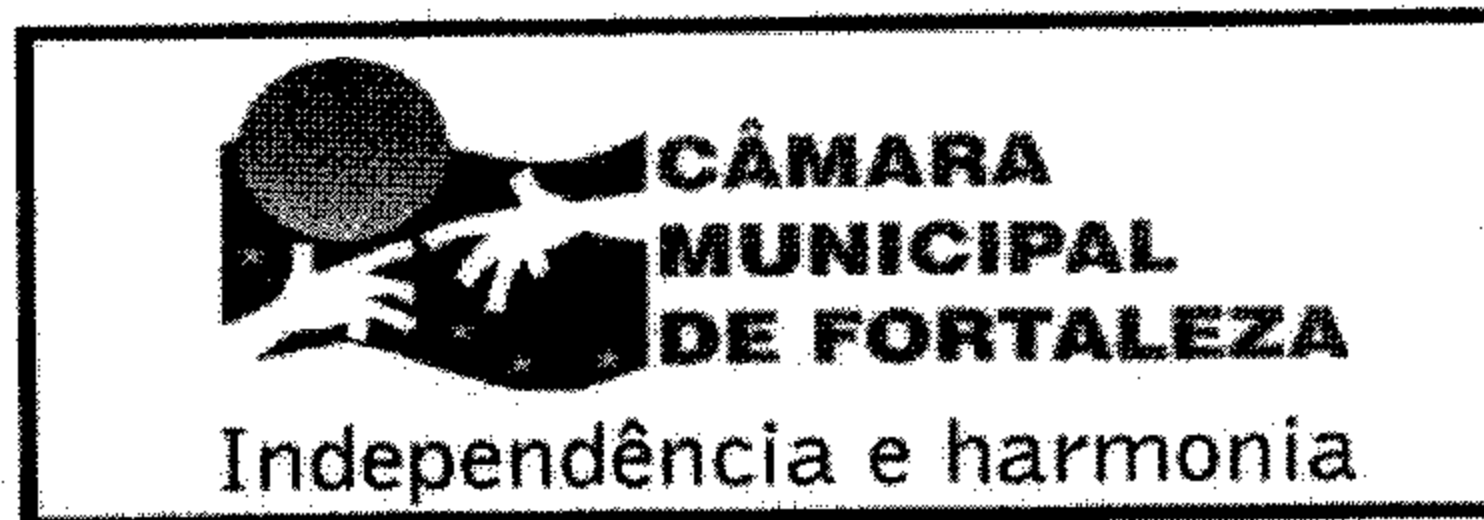
Art. 3º A alteração do subsídio de que trata o artigo anterior dar-se-á, sem distinção de índices e na mesma data, sempre que houver:

I - reajuste ou aumento geral da remuneração dos servidores públicos municipais;

II - revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. A alteração prevista no inciso I do *caput* deste artigo dar-se-á por lei de iniciativa da Câmara Municipal e a prevista no inciso II do *caput* deste artigo será automática.

Art. 4º O subsídio previsto no art. 2º desta lei inclui integralmente as atividades parlamentares, compreendendo:

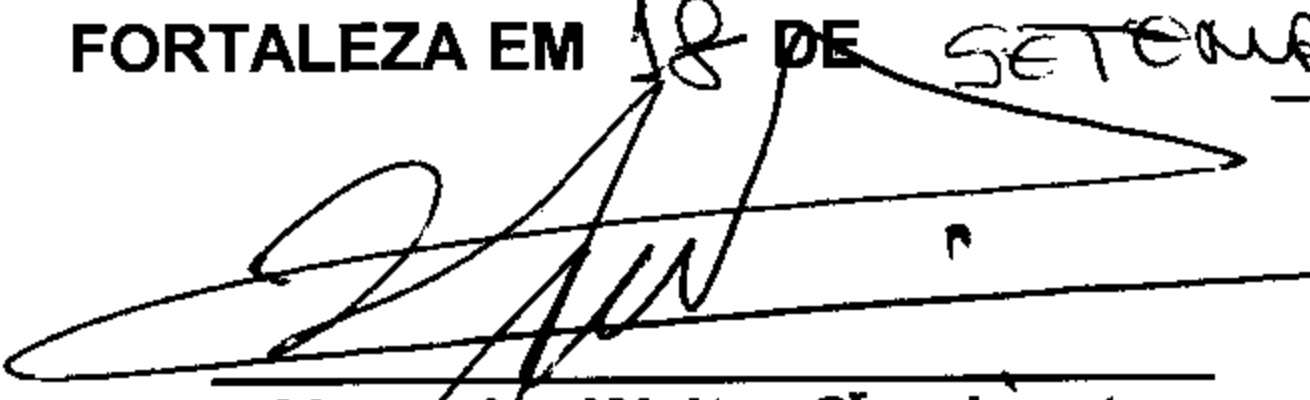


I – comparecimento às sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e solenes;

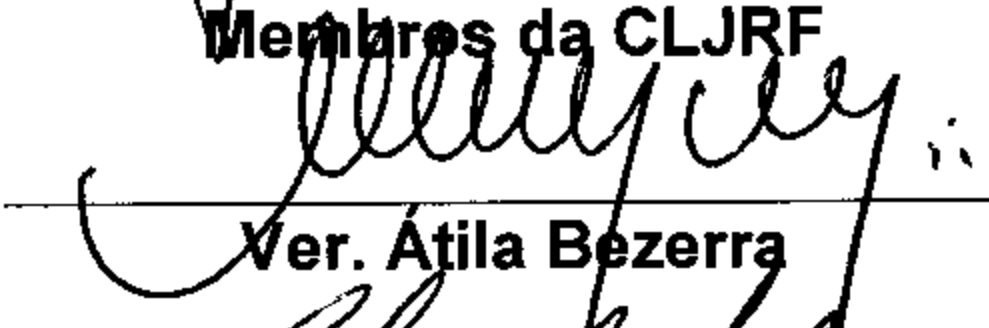
II – trabalhos de comissões.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

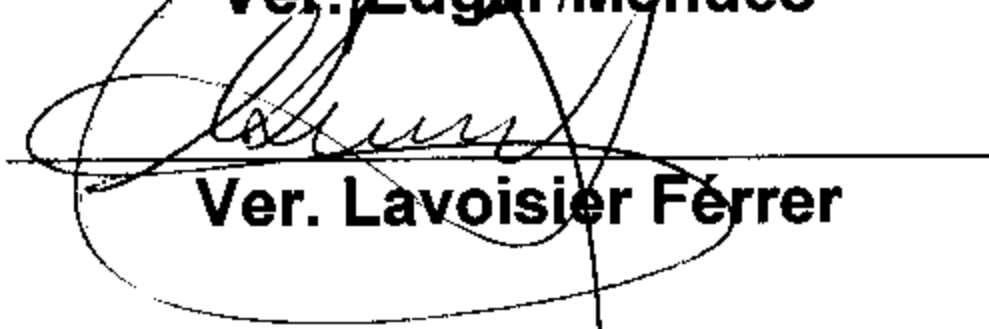
SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 18 DE SETEMBRO DE 2000.


Vereador Walter Cavalcante
Pres. da Comissão de Legislação (CLJRF)

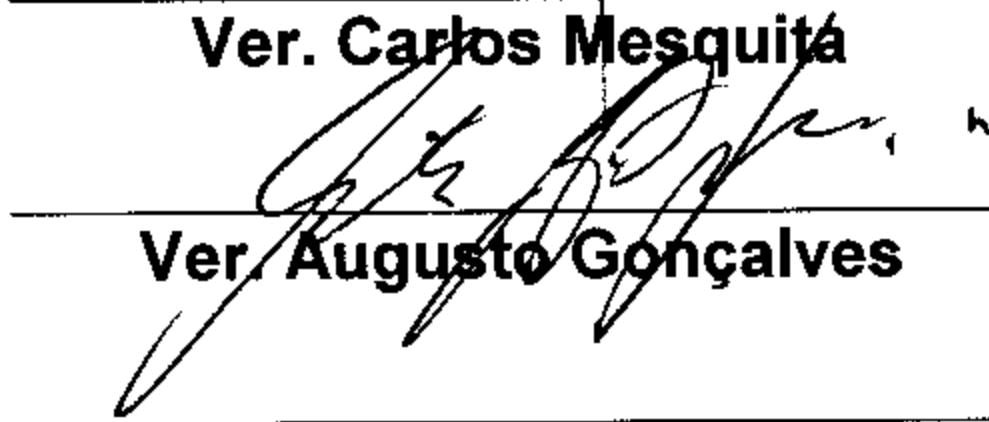
Membros da CLJRF


Ver. Atila Bezerra


Ver. Edgar Mendes


Ver. Lavoisier Ferrer

Ver. Carlos Mesquita

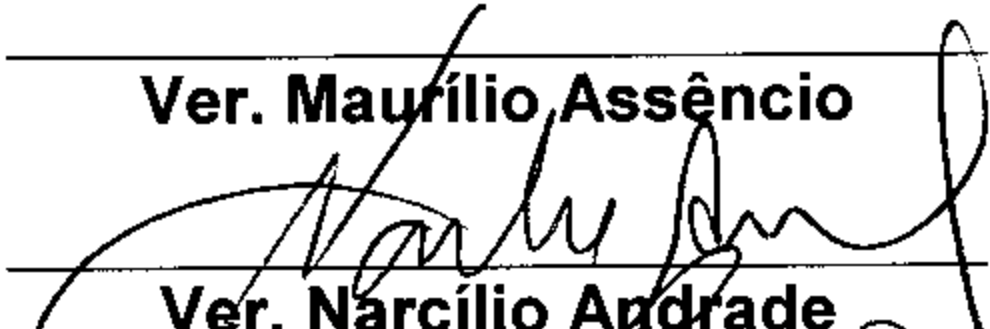

Ver. Augusto Gonçalves

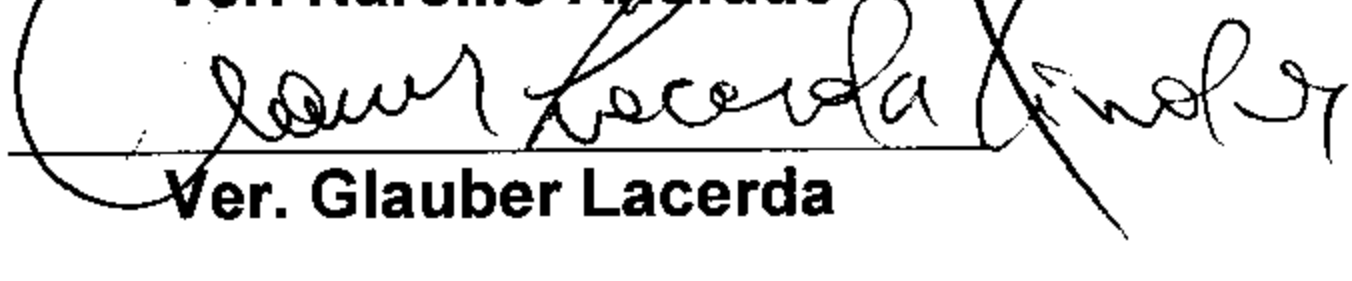
Ver. Paulo Mindêlo


Ver. José Carlos Bezerra (Cacá)
Pres. Da Comissão de Orçamento (COFF)

Membros da COFF

Ver. Maurílio Assêncio

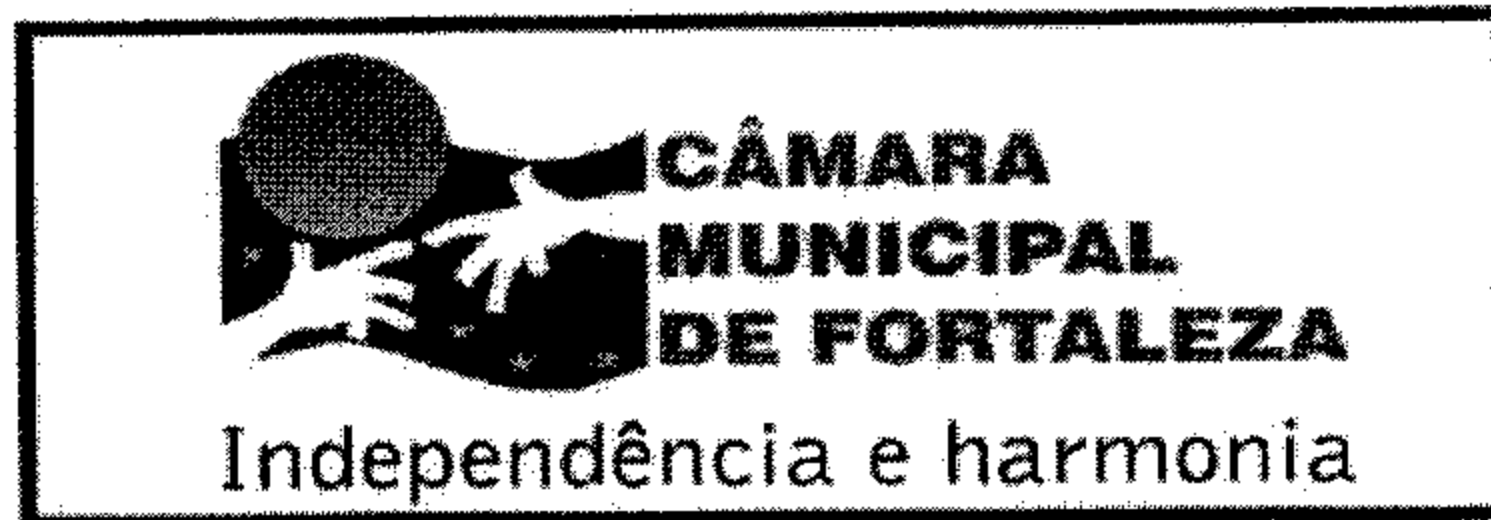

Ver. Narcílio Andrade


Ver. Glauber Lacerda

Ver. Willame Correia

Ver. Nelson Martins

Ver. Iraguassú Teixeira



Justificativa

O presente projeto de lei tem por escopo, o cumprimento do art. 187, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, in verbis: ***“O projeto de decreto legislativo para a fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, e o projeto de resolução para remuneração dos Vereadores, com vigência para a legislatura subsequente será apresentado pela Mesa até o final do primeiro período da última sessão legislativa da Legislatura, seguindo-se o enunciado da Emenda Constitucional n. 01, da Constituição Federal.”***

Como o prazo do artigo supra citado já é passado, respeitamos a partir desta data o Parágrafo único do art. 187 que diz: ***“Não fazendo no prazo, a Mesa, cabe a apresentação dos projetos referidos no caput deste artigo às Comissões de Finanças, e de Legislação, Justiça e Redação Final.”***

Ora, o citado artigo seguia a Emenda Constitucional n. 01, que determinava a apreciação através decreto legislativo e resolução, quando se sabe que a Emenda Constitucional n. 19 diz em seu artigo 29, inciso VI: ***“O subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observando o que dispõe os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I.”***

Saliente-se ainda, que a Lei Orgânica do Município de Fortaleza em seu Capítulo II, Do Poder Legislativo, Sessão V, Das Atribuições da Câmara Municipal, em seu art. 26, XIX, prevê a fixação da remuneração dos Vereadores em cada Legislatura para a subsequente.

Embora a Emenda Constitucional n. 25 só entre em vigor a partir de 2001, as novas regras repercutirão no pagamento dos subsídios.

No presente projeto de lei foi fixado o subsídio em parcela única em valores nominais, sem vinculação a quaisquer espécies remuneratórias, tudo conforme estabelece a Emenda Constitucional n. 19.

O que se nota no presente projeto de lei, apesar da proibição da verba de representação do Presidente, proibida pelo art 39, § 4º; é o subsídio diferenciado do Vereador em exercício na Presidência da Câmara, é perfeitamente possível, pois não há qualquer impedimento jurídico, porquanto já se respeitou a exigência da parcela única, e não se ultrapassará os 70% previstos na EC 25, que limitou as despesas da Câmara Municipal com pessoal, incluídos os subsídios dos Vereadores.

A propósito dessa questão, tese ousada e respeitável tem um membro do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul, fundamentada, inclusive, em julgado do S.T.F.: ***“se a verba de representação possui caráter indenizatório, estando***

A.:

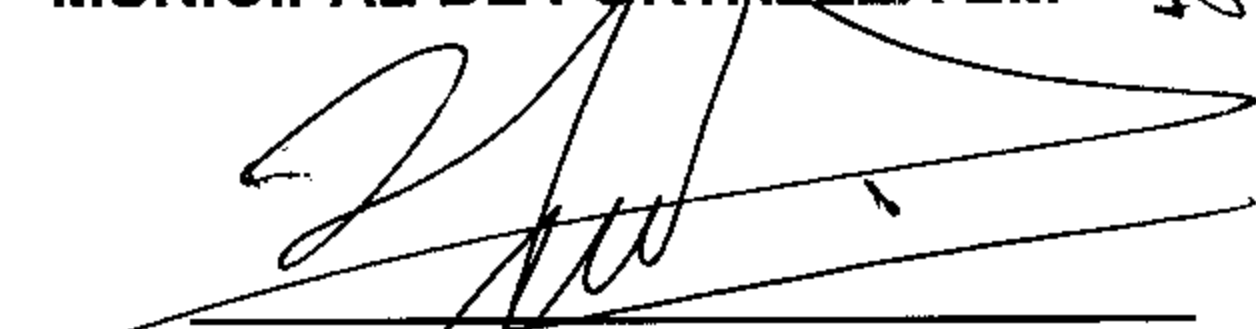


aderida ao cargo de Presidente, e não ao mandato eletivo, não está inclusa na vedação determinada pelo art 39, § 4º."

O projeto de lei em questão , também prever que os subsídios serão revistos sempre que forem alterados ou houver revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos, perfeitamente possível graças ao prescreve o inciso X do art. 37 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 19.

Feitas estas considerações, embora despretensiosas, acreditamos na aprovação da matéria em pauta.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA EM 18 DE SETEMBRO DE 2000.


Vereador Walter Cavalcante
Pres. da Comissão de Legislação (CLJRF)

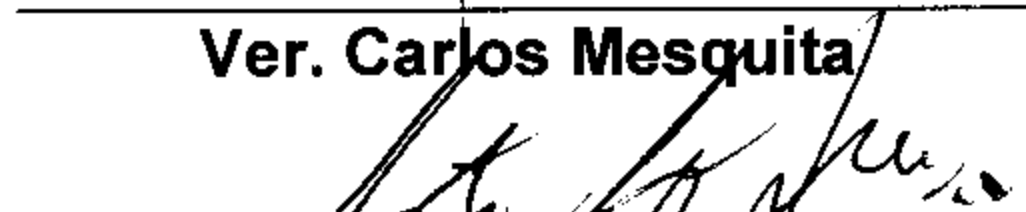

Ver. José Carlos Bezerra (Cacá)
Pres. Da Comissão de Orçamento (COFF)

Membros da CLJRF


Ver. Atila Bezerra

Ver. Edgar Mendes

Ver. Lavoisier Férrer

Ver. Carlos Mesquita

Ver. Augusto Gonçalves

Ver. Paulo Mindêllo

Membros da COFF


Ver. Maurílio Assêncio

Ver. Narcílio Andrade

Ver. Glauber Lacerda

Ver. Willame Correia

Ver. Nelson Martins

Ver. Iraguassú Teixeira

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL.**

PARECER Nº 0246/00 AO PROJETO DE LEI Nº 0206/00.

O presente Projeto de Lei, dispõe sobre o subsídio dos Vereadores do município de Fortaleza para a legislatura de 2001 a 2004.

Ressaltando que a presente matéria atende ao que preceitua a Lei Orgânica do Município, a Emenda Constitucional nº 19, a exigência da Emenda Constitucional nº 25 e todo fundamento legal atinente ao tema proposto, e não havendo qualquer impedimento jurídico, somos favoráveis à aprovação da presente Lei.

É O PARECER.

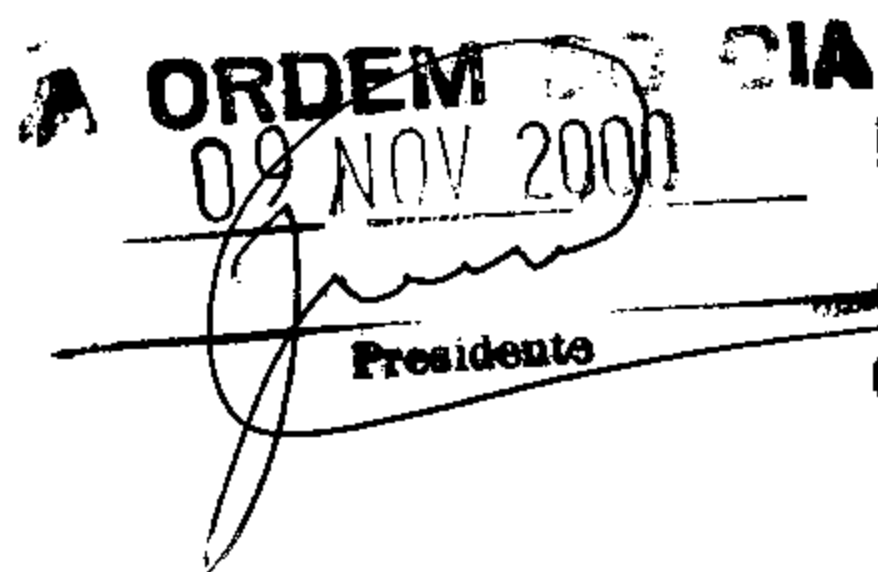
A ORDEM DO DIA

19 OUT 2000

Presidente

Fortaleza, 17 DE OUTUBRO DE 2000.

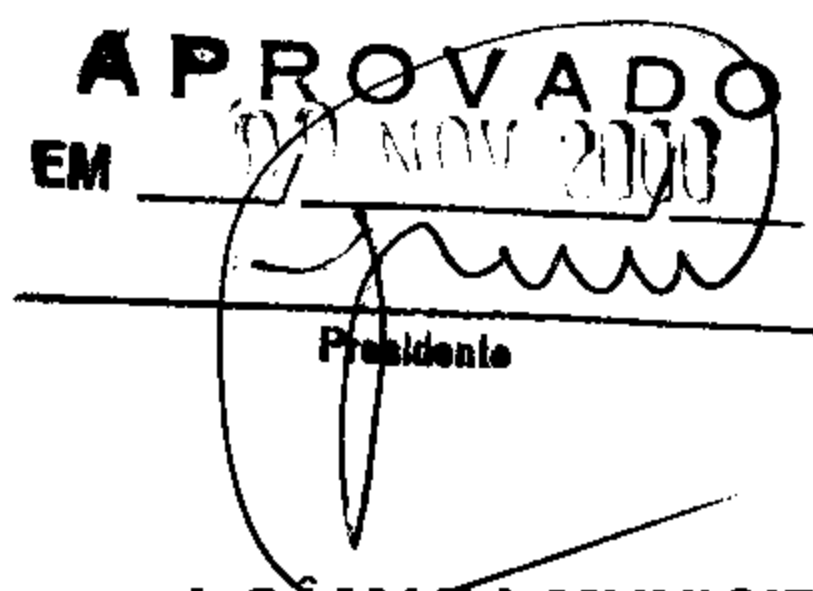
Ver. Carlos Mesquita - PMDB



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N. 0206/2000.



Dispõe sobre o subsídio dos vereadores do município de Fortaleza para a legislatura de 2001 a 2004 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o subsídio mensal dos vereadores do município de Fortaleza para a legislatura a iniciar-se em 1º de janeiro de 2001.

Art. 2º O subsídio mensal dos vereadores do município de Fortaleza, fixado em parcela única, para a legislatura a ser instalada em 1º de janeiro de 2001, é de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. O subsídio mensal do vereador investido no cargo de presidente da Câmara Municipal de Fortaleza é fixado em R\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

Art. 3º A alteração do subsídio de que trata o artigo anterior dar-se-á, sem distinção de índices e na mesma data, sempre que houver:

I – reajuste ou aumento geral da remuneração dos servidores públicos municipais;

II – revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais.

Parágrafo único. A alteração prevista no inciso I do *caput* deste artigo dar-se-á por lei de iniciativa da Câmara Municipal de Fortaleza, e a prevista no inciso II do *caput* deste artigo será automática.

Art. 4º O subsídio previsto no art. 2º desta lei inclui integralmente as atividades parlamentares, compreendendo:



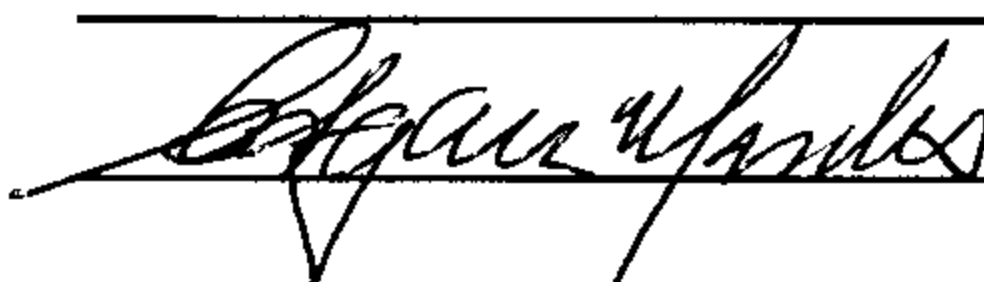
CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

I – comparecimento às sessões ordinárias, extraordinárias, especiais e solenes;

II – trabalhos de comissões.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 08 DE Novembro DE 2000.

Presidente

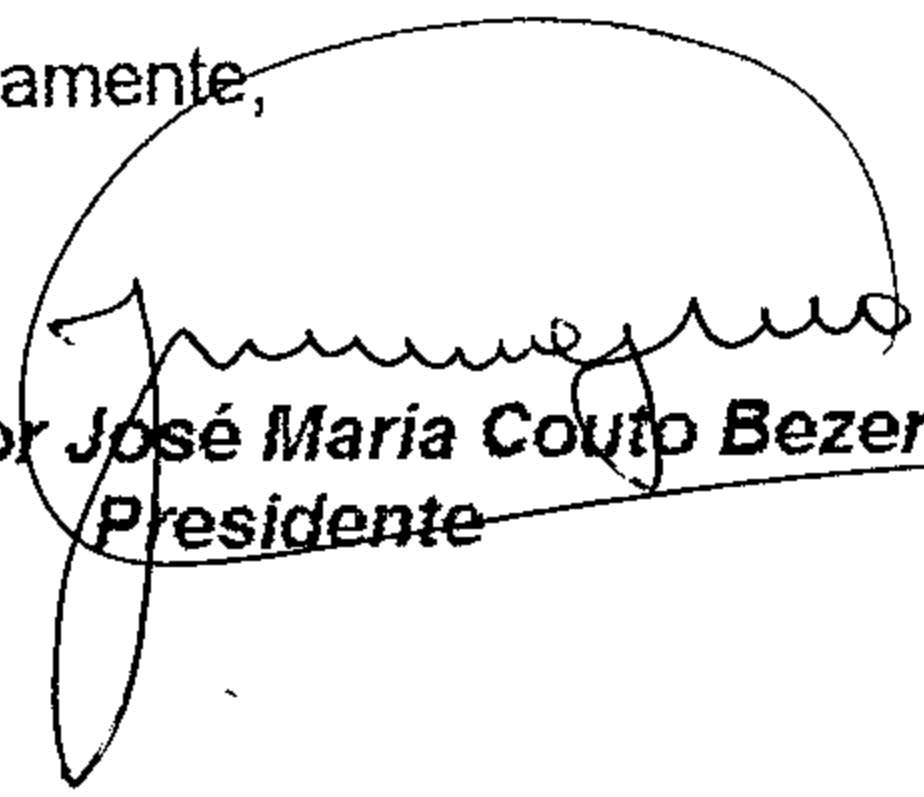


OFÍCIO Nº 2406 - DIEXP
Fortaleza, 14 de novembro de 2000.

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao Art. 47 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a V.Exa., autógrafo de Lei aprovado por esta Casa Legislativa de autoria da "COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E ORÇAMENTO", que "DISPÕE SOBRE O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA PARA A LEGISLATURA DE 2001 A 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Atenciosamente,


Vereador José Maria Couto Bezerra
Presidente

Exmo. Sr.
Dr. Juraci Vieira de Magalhães
Prefeito de Fortaleza
Nesta